



ANEXO ÚNICO

NOTA RECOMENDATÓRIA COPEC Nº 001/2024

Dispõe sobre orientações acerca da viabilidade do Governo Estadual custear as obras em creches nos municípios de Mato Grosso, inclusive as inacabadas ou paralisadas que constam na relação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

CONSIDERANDO que a educação é um dever de prestação positiva pelo Poder Público, devendo os entes federados cooperar entre si, visando ação redistributiva de recursos na educação, de forma equitativa e consistente na garantia de acesso pleno à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, consoante imposição dos artigos 205, 208, inciso IV, 211 e artigo 227, da Constituição da República de 1988; artigos 10, 174 e 237, da Constituição do Estado de Mato Grosso; e artigos 4º, inciso II, 8, 11, Inciso V, e 29, da Lei 9.394/1996;

CONSIDERANDO que os Estados e Municípios, em regime de colaboração e complementaridade se for o caso, devem elaborar e executar políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância de forma a reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social e equidade, consoante disposições dos artigos 4º e 8º da Lei Federal 13.257/2016; artigo 2º e 5º da Lei Federal 14.851/2024; e dos artigos 4º, 6º, 7º e 16 da Lei Estadual 11.774/2022.

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166, que considerou a **responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas** para crianças até 5 anos de idade;

CONSIDERANDO as informações do Levantamento realizado pelo Gabinete de Articulação para Efetividade das Políticas de Educação de Mato Grosso (Gaepe-MT),



em 2024, que apontou a existência aproximada de 12 mil crianças na fila de espera por vaga em creche no estado;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 12.421 de 2 de fevereiro de 2024 (Lei Orçamentária Anual de Mato Grosso - LOA), que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2024, tendo sido destinado um investimento da ordem de R\$ 444.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões de reais) para ser executado ao longo de quatro anos, para a construção e/ou ampliação de creches, sendo R\$ 122.000.000,00 (cento e vinte e dois milhões reais) para a execução orçamentária no exercício de 2024;

CONSIDERANDO a solicitação da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, mediante o Ofício Circular 63/2024, de orientação técnica quanto à viabilidade de aporte financeiro do Governo Estadual para conclusão das obras paralisadas ou inacabadas relativas à pactuação original com Governo Federal, via FNDE;

CONSIDERANDO que a Lei 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia, em seu art. 10, dispõe que as obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais ou estaduais;

CONSIDERANDO, por fim, as vedações impostas pela Lei 9.504/1997 (artigo 73, inciso VI, alínea “a”), as quais impedem as transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado para Municípios, durante o período de 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, ensejando, portanto, a adoção de medidas concretas e urgentes visando garantir a execução dos recursos orçamentários já aprovados na Lei Orçamentária Anual do estado, relativamente ao exercício de 2024;

A Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC), a partir das considerações acima, vem por meio desta **Nota Recomendatória** expedir as seguintes orientações:



- 1) **É possível**, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 14.719/2023, **a retomada das obras paralisadas ou inacabadas originalmente pactuadas com o FNDE, com a utilização de recursos dos orçamentos municipais ou repassados pelo Governo Estadual**, já previstos e garantidos na LOA 2024, materializando, dessa forma, as medidas indispensáveis e oportunas para prover o atendimento ou ampliação de oferta de creches nos municípios mato-grossenses;
- 2) Os municípios que pactuarem com o Estado o recebimento dos referidos repasses **deverão adotar todas as medidas administrativas e tratativas necessárias de regularização, bem como demais providências junto ao FNDE.**

Cuiabá/MT, 17 de junho de 2024.